

Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativa impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que, por força do citado acórdão, a inconstitucionalidade das normas dos artigos atrás referidos determina a exclusão dos prédios integrados em zonas de caça associativa sem o acordo dos respectivos titulares, a zona de caça associativa (processo n.º 860-DGF) constituída pela Portaria n.º 583/92, de 26 de Junho, encontra-se abrangida pela declaração de inconstitucionalidade referida.

Considerando que foram esclarecidas as dúvidas quanto à viabilidade e manutenção da concessão:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o seguinte:

1.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 583/92, de 26 de Junho.

2.º É revogada a Portaria n.º 990/97, de 22 de Setembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 40/98

de 26 de Janeiro

O regime da ajuda à produção de azeite, instituído pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 136/66, do Conselho, de 22 de Setembro, e disciplinado pelo Regulamento (CEE) n.º 3061/84, da Comissão, de 31 de Outubro, foi revisto em Portugal pela Portaria n.º 160/90, de 26 de Fevereiro, entretanto substituída pela Portaria n.º 747/92, de 25 de Julho.

Tendo em conta que é necessário criar condições para a viabilização de investimentos realizados com ajudas públicas em lagares de azeite, eliminando entraves de natureza administrativa que atrasam a sua entrada em funcionamento, impõe-se ultrapassar os condicionaisismos de gestão decorrentes da aplicação da Portaria n.º 747/92, de 25 de Julho, designadamente os seus n.ºs 1.º e 11.º

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os n.ºs 1.º e 11.º da Portaria n.º 747/92, de 25 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

«1.º Todos os lagares de azeite que se encontrem tecnicamente aptos e desejem exercer a sua actividade têm obrigatoriamente de proceder à sua inscrição no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

(INGA) até 31 de Agosto do ano em que tem início a campanha de comercialização na qual pretendem começar a sua actividade, com excepção dos lagares que tenham beneficiado de ajudas públicas na realização de investimentos e disponham da respectiva autorização de laboração, aos quais não se aplica aquela limitação temporal.

11.º Os requerimentos para obtenção do reconhecimento terão de dar entrada no INGA até 31 de Agosto de cada ano para que o reconhecimento possa produzir efeitos a partir da campanha a iniciar em 1 de Novembro desse mesmo ano, com excepção dos lagares que tenham beneficiado de ajudas públicas na realização de investimentos, devendo o reconhecimento destes, quando ocorrer, ser de imediato comunicado pelo INGA à ACACSA.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 41/98

de 26 de Janeiro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 799/97, de 1 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 799/97, de 1 de Setembro, na parte referente ao 1.º ano, passa a ter a redacção constante em anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 4 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem ao Indivíduo Adulto e Idoso em Situação de Doença Crónica

1.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Projecto Individual I	A	30	30			
Investigação I	S1	45				
Pedagogia	S1	60				
Sistemas Conceptuais	S1	60				
Estatística	S1	45				
Antropologia-Sociologia	S1	30				
Enfermagem I	S1	90				
Gestão	S2	60				
Enfermagem II	S2	105				
Estágio I	S2				140	
Estágio II	S2				140	

Portaria n.º 42/98

de 26 de Janeiro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março, alterada pela Portaria n.º 353/97, de 26 de Maio;

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto confere o grau de bacharel em Enfermagem, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado no anexo a esta portaria.

3.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1998-1999.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 4 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto

Curso de Enfermagem

Grau de bacharel

1.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Anatomia e Fisiologia	A	45	45			
Psicologia I	A	75	11			
Enfermagem I	A	90	44	60		
Bioquímica e Biofísica	S1	45				
Microbiologia	S1	30				
Sócio-Antropologia	S1	30				
Estágio I	S1				140	
Epidemiologia e Estatística	S1	30				
Nutrição e Dietética	S2	30	11			
Ética e Deontologia I	S2	15				
Opção	S2	30				
Estágio II	S2				350	